



PROJETO DE LEI Nº 12 de 06/03/02

AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM

EMENTA

INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) PAULO LINHARES

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE DEPUTADO(A) MARCELO SOBREIRA

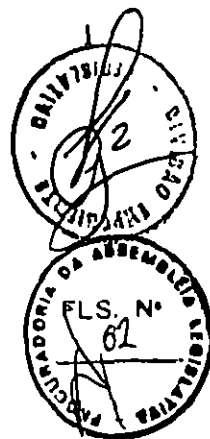
À COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

*Autógrafo 40
94.06.04*



PROJETO DE LEI

**INSTITUI A MEIA-ENTRADA
EM LOCAIS PÚBLICOS DE
CULTURA, ESPORTE E
LAZER, PARA DOADORES
REGULARES DE SANGUE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

ART. 1º - Fica instituída a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.

ART. 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

ART. 3º - Para efeitos desta lei, são considerados doadores regulares registrados no Hemocentro e nos Bancos de Sangue dos Hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

ART. 4º - A Secretaria de Estado da Saúde emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

ART. 5º - São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

ART. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A instituição da meia entrada para doadores regulares de sangue, visa incentivar a população a se engajar numa luta diária dos hospitais e bancos de sangue, qual seja, elevar os estoques de sangue.

É de conhecimento geral a dificuldade encontrada nessa área, pois são tímidas as campanhas de chamamento para a doação de sangue.

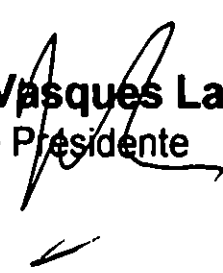
Ademais, com o avanço da AIDS, muitas dúvidas assolam à população e muitas vezes espanta os possíveis doadores.

Somos conscientes de que a doação é um ato de amor e que, desta forma, os doadores devem se dirigir ao banco de sangue, mas temos a certeza de que a proposta ora apresentada, servirá de estímulo aos futuros doadores, sendo que, para os atuais, seria uma recompensa.

Por estes motivos acima mencionados, solicito pois, a análise dos ilustres Pares desta Casa, para a aprovação desta proposta.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 06 de março de 2002.**

Deputado Vasques Landim
Primeiro Vice Presidente



Arquivo: PL MEIA ENTRADA DOAÇÃO SANGUE MAR2002.doc



() ENCAMINHE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
(X) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 07 / 03 / 02
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

PRESIDENTE SECRETARIO

1: 14 do 3 do 2002

Em 14/3/2006

התאחדות העובדים

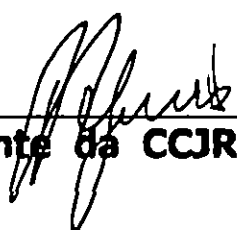


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 12/02

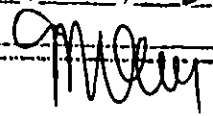
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14 / 03 / 2002



Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 20 / 03 / 02


DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 12/02, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vasques Landim, que *“Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e dá outras providências”*.

1- DO PROJETO

Art. 1º Fica instituída a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

2- DA FINALIDADE

A finalidade maior do projeto em epígrafe é assegurar aos doadores regulares de sangue o pagamento da meia-entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará. *“teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres”*.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa argumenta o notável Parlamentar, “A instituição da meia entrada para doadores regulares de sangue, visa incentivar a população a se engajar numa luta diária dos hospitais e bancos de sangue, qual seja, elevar os estoques de sangue.

É de conhecimento geral a dificuldade encontrada nessa área, pois são tímidas as campanhas de chamamento para a doação de sangue.

Ademais, com o avanço da AIDS, muitas dúvidas assolam à população e muitas vezes espanta possíveis doadores...”.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em assunção consta de 8 (oito) artigos e dispõe sobre a *“Instituição da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue”*.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, **competete a Procuradoria da Assembléia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

Assim, o escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

Destarte, não serão admitidas proposições que verse sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

A Constituição Federal expressa de maneira evidente, no seu Artigo 24, inciso IX, Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **educação cultura, ensino e desporto.**

A Carta Estadual, por sua vez acompanha os ditames da Nacional, no seu Artigo 16, inciso IX, onde o Estado participará, em caráter concorrente da legislação na **educação, cultura, ensino e desporto.**

Cumprе frisar, que segundo o parágrafo 1o., do Artigo 24. da Carta Pátria, em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, a competência da União limitar-se-á em estabelecer normas gerais, e a competência dos Estados membros e do Distrito Federal, (parágrafo 2o.) advém da União, que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.

Portanto, **suplementarmente os Estados podem legislar sobre o referido assunto.**

Veja-se aliás, que é **dever do Estado** fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, **educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos, cabendo ao Poder Público** criar estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar e **supervisionar as atividades desportivas educacionais do Estado.** (Artigo 238 e 240 da Carta Estadual)

5- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais

II - 

Entretanto, a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional; criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

6- DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Secretaria da Saúde, é parte integrante da estrutura organizacional do Estado, como coordenadora e gerenciadora, no Estado do Sistema Único de Saúde- SUS, compete **prover medidas de proteção da saúde da população, cuidar da prevenção do câncer e do controle e combate a doenças de massa, promover campanhas educacionais e de orientação à comunidade visando à preservação das condições de saúde da população, dentre outras atribuições.** (Lei Nº 11.809, de 22 de maio de 1991)

Capeando a proposição em epígrafe, nota-se claramente a discordância com o texto Constitucional, o legislador com a presente iniciativa ***impõe determinada conduta, atribuição e interfere nas atividades administrativa do Poder Executivo***, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

A finalidade maior do projeto em assunção é *instituir a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todo locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.*

É curial ressaltar, que quando atividades culturais são de responsabilidade de órgãos públicos, temos a figura do serviço público caracterizado pela condição do exercente. Ou seja, quando os órgãos públicos realizam, como atribuição própria, eventos culturais, estão a realizar serviço público, em face da nota que caracteriza o exercente.

Aliás, impor a meia-entrada em eventos culturais promovidos por órgãos públicos implica, sem dúvidas, em limitação à atividade dos órgãos administrativos competentes, adentrando inclusive, em sua organização financeira.

7- SERVIÇO PÚBLICO: DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA.

Existem muitas definições de serviços públicos, trazemos a colação o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico parcial ou totalmente público”* (Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p.84)

O serviço público, consoante o art. 175, caput, da Carta Magna, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, podendo este prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação.

A Constituição do Estado do Ceará, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: organização

administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional. (Art. 60. § 2º, alínea b)

É inquestionável, consoante o Artigo 60. § 2º, alínea “b e d” da Constituição Estadual, que a matéria objeto da proposta legislativa em assunção é de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, quando o insigne Parlamentar determina o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo exercer sua competência regulamentadora, interfere nas atribuições deste Poder ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Destarte em que pesem os argumentos levantados pelo notável Parlamentar no bojo do presente projeto, objetivando *instituir a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue*, deles absolutamente discordamos, uma vez que a matéria tratada, não é da competência legislativa.

8- DA DOUTRINA

Comentário do Mestre Hely Lopes Meirelles, sobre vício de iniciativa: “*Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do Executivo, por que as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares*”. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992, pág. 363)

É preciso ressaltar, que a sanção do Poder Executivo a projeto de lei inconstitucional pelo vício de iniciativa, não supre este defeito, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal. “in verbis”

I- DA JURISPRUDÊNCIA

Pelo princípio da separação de poderes o Excelentíssimo Senhor Governador é o chefe Supremo da Administração Pública Estadual. E como tal, é o senhor

da organização desta Administração, ficando a seu Juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante Lei ordinária, estrutura orgânica do serviço público.

De consequência, é por este motivo que se dá inclusive, **competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo**. (Ac. Do STF/Pleno, de 01.02.95, Rel. Min. Moreira Alves, Pub. DJU de 07.06.95, in Lex Jurisprudência do STF, Vol. 199, Julho/95, PÁG 47)

A **competência decorre sempre da Lei**, ou excepcionalmente da **própria Constituição**, no caso dos **agentes políticos**, o eminente professor Caio Tácito, citado por Hely Lopes Meirelles, bordou a seguinte frase lapidar:

“Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito”.

II- DA JURISPRUDÊNCIA

“Projeto de Lei e Competência Privativa - 1”

Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores a que se refere esta lei, bem como aos demais servidores públicos estaduais”]., *Por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º. da CF), visto que o Poder legislativo não pode assinar prazo para que outro exerça prerrogativas que lhe é própria*. (informativo STF No. 86, Brasília, 8 de outubro de 1997)

9- DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Carta Pátria de 1988, assim como as constituições anteriores, **consagrou o princípio da Separação dos Poderes** conservando sua indelegabilidade, conforme preconiza o seu art. 2º.

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Consoante o princípio *Constitucional da Separação dos Poderes*, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa, impor determinada faculdade, conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativa de outro Poder, sob pena de ofender o **Princípio Maior da Independência dos Poderes** “ Executivo, Legislativo e Judiciário”, no caso em comento está legislando acerca de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ferindo assim, a **autonomia administrativa e funcional** deste Poder.

Veja aliás, que o **Senhor Governador do Estado é o Dirigente Superior da Administração Estadual**, o qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e administração estadual, na forma da lei, bem como, **iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Artigo 88., I,III,VI,C.E)

Portanto, quando o nobre parlamentar determina que a *Secretaria de Saúde do Estado emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações*, está impondo atribuição a referida Secretaria e ofendendo preceito constitucional.

Dai o vício de competência legislativa, que torna o projeto em sua totalidade **Inconstitucional**.

10- CONCLUSÃO

De tudo quanto acima foi exposto conclui-se:

Ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresentação de Projeto de Lei que verse sobre:

1- **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional**. (Art. 60. § 2º, alínea b)

2- criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (Artigos 50, inciso IV e 60. § 2º, alínea "d" da Constituição Estadual.

Demais, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado de Direito, consubstanciado no Artigo 2o., da Carta Magna Federal. "in verbis"

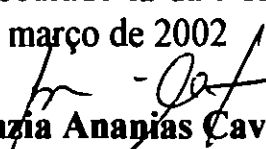
"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ante o exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei No. 12/02 de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Vasques Landim, por encontrar-se com **vício de competência legislativa** tornando **inconstitucional**, consequentemente inadmissível a tramitação nesta Casa Legislativa. juridicamente.

O procedimento constitucional para o caso, em se tratando de medida de longo alcance social e interesse público, será a reapresentação do presente projeto em forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 27 de março de 2002

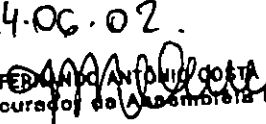

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico Jurídica

De acordo com o parecer a consideração do Sr. Procurador.

Em 27.03.02
Ruth Rde Lima
Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias Técnicas

Aprovo o parecer.
Remessa à CCJR.

24.06.02.


DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Comissão de Justiça, em 27 de 06 de 2002

Favenshol

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

MATÉRIA: Spo/pto Lei 12/2002.

RELATOR: Volomiro Távora

PARECER: Favorável

Fortaleza, 27 de junho 2002

Volomiro Távora
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade e parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de junho 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 26/ 07 /2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Brazílio Chirton Vas Alcantara

LEI Nº 13.249, de 26.07.02



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA

Institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.

Art. 2º. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares registrados no Hemocentro e nos Bancos de Sangue dos Hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Saúde emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º. São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

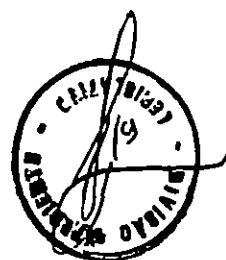
PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 40 DE 27. 6 02

Guaracián

E. N.º 13.249 26, 8 102
PUBLICADA 6 8 102

Guaracián

ARCHIVADO SE
SV EX. CO. LATVO
EM 15, 05 03
Guaracián



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N° _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ de 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____